



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Comarca de Goiânia
15ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 823, Park Lozandes,
Goiânia/GO, 74.884-120
gab15civelgoiania@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
PROCESSO Nº: 5609799-45.2023.8.09.0051
REQUERENTE (S): HÉLIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO (S): SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **HÉLIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA** em face de **SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA**, ambos qualificados.

Inicialmente, a **REQUERENTE** informa que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e extrapatrimoniais em desfavor da **REQUERIDA** (autos - 5414754-74.2021.8.09.0051), de débitos oriundos de empréstimos fraudulentos feitos em seu nome, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). *In casu*, a **REQUERENTE** alega que os valores que possuía em sua conta foram utilizados para amortizar o empréstimo fraudulento.

A **REQUERENTE** pugna pela concessão da liminar de urgência, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e total procedência do pedido inicial para restituição das quantias lhe foram descontadas, além desta ser realizada em dobro a partir de determinada data.

Em evento n.º 10, consta a concessão da liminar de urgência.

Em evento n.º 20, a **REQUERIDA** apresenta o cumprimento da

Valor: R\$ 19.661,85
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 20/01/2025 17:06:56



liminar.

Em sequência, evento n.º 29, a audiência de conciliação foi realizada sem acordo.

Restando infrutífera a audiência, a REQUERIDA apresentou contestação, em evento n.º 31, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito com base na existência de coisa julgada, ausência do interesse de agir, bem como pleiteando a improcedência do pedido de repetição de indébito, sob a justificativa de erro justificável, bem como a limitação dos danos morais.

Lado outro, em evento n.º 33, a REQUERENTE impugnou a contestação da REQUERIDA, informando que os presentes autos abordam os prejuízos financeiros suportados por esta, em razão do empréstimo fraudulento; observa-se, ainda, que visa apuração de todos os débitos com a consequente restituição em dobro da quantia cobrada de forma indevida.

Em evento n.º 35, as partes foram intimadas para manifestarem quais meios de prova pretendiam produzir.

Consequentemente, a REQUERIDA pugnou pela produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e da REQUERENTE. Alternativamente, requer o julgamento antecipado da lide.

Em evento n.º 41, fora proferida decisão saneadora, esta que afastou as preliminares apresentadas pela parte REQUERIDA, bem como inverteu o ônus da prova em desfavor desta e indeferiu o pedido de prova testemunhal; verifica-se, ainda, que foram apresentados pontos controvertidos nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Após, em evento n.º 44, a REQUERENTE requer ajustes a respeito da decisão saneadora para que estes sejam feitos nos pontos controvertidos.

Alternativamente, em evento n.º 45, a parte REQUERIDA informa que a regularidade do empréstimo era da ciência da REQUERENTE, visto que mesmo com os débitos incididos, esta nunca manifestou suposta irregularidade, bem como reitera que o pedido de restituição em dobro seja negado com base em erro justificável.



Por fim, em evento nº 47, a parte REQUERENTE aduz que a presente demanda versa sobre a declaração da inexistência de todos os débitos oriundos do empréstimo fraudulento, além de fazer com que a casa bancária seja compelida a restituí-la de todo o prejuízo que teve em razão dos descontos oriundos da operação; verifica-se, ainda, que esta reforça que o valor exato da restituição somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, visto que a parte REQUERIDA, no curso desta demanda, pode efetuar mais descontos de sua conta.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que a presente demanda versa sobre a inexistência dos débitos oriundos do empréstimo fraudulento comprovado (autos - 5414754-74.2021.8.09.0051), bem como da restituição em dobro dos débitos gerados a parte REQUERENTE.

Posto isso, não vislumbra este Juízo a necessidade de ajustes aos pontos controvertidos apresentados na decisão saneadora, em evento nº 41, haja vista que a inclusão das datas sugeridas não altera o entendimento dos referidos pontos.

Nessa senda, os pontos controvertidos relativos as questões de fato e de direito não impõe necessidade de esclarecimento, haja vista que a fixação destes delimita o que é relevante apresentado pelas partes, bem como determina se é necessário produzir provas sobre os referidos pontos.

Sendo assim, confirmado o empréstimo mediante fraude, não há no que se falar em ciência por parte da REQUERENTE, haja vista que a fiscalização de segurança é responsabilidade da instituição bancária. Diante disso, destaca a Ministra Nancy Andrichi:

"[...] Os bancos, ao possibilitarem a contratação de serviços de maneira fácil, por meio de redes sociais e aplicativos, têm o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor".

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Súmula 479 do STJ – "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Ante o exposto, entende-se que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações que aparentem ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte do banco, sendo a ocorrência dos presentes autos, ou seja, comprovada a fraude, os débitos oriundos desta não devem ser suportados pela REQUERENTE, haja vista que houve responsabilidade objetiva por fortuito interno da instituição bancária.

Noutro giro, no que cerne a restituição em dobro, aplica-se o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 42, Parágrafo único.: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesta situação, para aplicação do referido artigo e para a devolução na forma de indébito são necessários:

- 1º Cobrança indevida;
- 2º Efetivo pagamento pelo consumidor;
- 3º A ausência de engano justificável do fornecedor.

Diante disso, os dois primeiros requisitos restam evidenciados mediante a comprovação da fraude (autos 5414754-74.2021.8.09.0051).

Quanto ao último requisito - ausência de engano justificável, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência, EAREsp 676.608/RS, do Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, fixou a seguinte tese:



"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."

Isto é, a boa-fé objetiva da parte REQUERENTE é consubstanciada na cobrança indevida do empréstimo fraudulento, haja vista a responsabilidade objetiva da instituição bancária ante ao fortuito interno.

Portanto, fica evidente que os débitos anteriores ao dia 30/03/2021 devem ser restituídos a REQUERENTE, enquanto os posteriores à referida data, devem ser ressarcidos em dobro.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e da jurisprudência atual:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. Conforme o tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, entretanto, foi modulada a restituição em dobro do indébito para que seja aplicada apenas a partir da publicação do referido acórdão (30/03/2021). Assim, havendo a contratação antes da publicação do acórdão, aplica-se a modulação e mantém-se o entendimento anterior, de exigência de comprovação da má-fé para a devolução em dobro. 2. Apesar do comportamento da instituição financeira configurar prática abusiva, isso por si só, não é suficiente para caracterizar afronta ao direito de personalidade, de modo a ensejar dano moral passível de ser indenizado, não transpondo a barreira do mero dissabor em virtude da contratação bancária onerosa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 5346818-11.2020.8.09.0134, Relator: DESEMBARGADORA DORACI LAMAR ROSA



DA SILVA ANDRADE - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE PARA REALIZAÇÃO SIMULADA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORA, SEGUIDA DE FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO ENVIADO PARA QUITAÇÃO. CONTRATO FRAUDADO APROVEITANDO-SE DA VULNERABILIDADE DE CONSUMIDOR IDOSO E DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DE DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO E OPERAÇÕES MANIFESTAMENTE ATÍPICAS. RECUSA DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDO MESMO DIANTE DA IMEDIATA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE PELO BANCO E DA TENTATIVA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. LIMITAÇÃO AOS DESCONTOS INDEVIDOS POSTERIORES À OBJETIVA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE PELO BANCO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amoldam as instituições financeiras, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme art. 14 do CDC e arts. 186 e 187 do Código Civil - CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa 2. Especificamente na hipótese de culpa exclusiva de terceiro ou do ofendido/cliente, desaparece o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo consumidor e a conduta do fornecedor, mas é necessário observar que a mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o dever de reparação em diversas hipóteses de fraudes bancárias praticadas por terceiros, considerando a facilitação causada pelas vulnerabilidades dos serviços prestados sob conta e risco das instituições financeiras. 3. O STJ reconheceu a responsabilidade da instituição financeira perante o consumidor em caso como o constatado nos autos, conhecido como "golpe do boleto", adotando o entendimento de que "A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor." (REsp 2.077.278-SP). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se comprovado pelo autor que foi vítima

Valor: R\$ 19.661,85
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 4ª UPP VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 20/01/2025 17:06:56



de sucessivas fraudes praticadas no mercado financeiro, que o levaram realizar contratos de empréstimo consignado em benefício previdenciário sem ter consciência dessa circunstância, seguido do envio de boleto falso para quitação desses mesmos contratos obtidos mediante fraude, evidenciando situação que, no caso concreto, impõe o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira. 4.1. Houve a realização de assinatura por reconhecimento facial pessoalmente pelo apelado, o que é incontroverso, mas não se trata de contratação voluntária, pois demonstrado que realizou o procedimento de autenticação por orientação de fraudadores, sem o conhecimento da contratação. A dinâmica dos eventos, revela o vazamento de dados pessoais, especialmente quanto à disponibilidade e forma de obtenção de crédito, suficientes para perpetração da fraude que vitimou o consumidor. 5. Para além de toda as provas produzidas pelo consumidor houve recusa injustificada do apelante em exibir os elementos de prova que lhe foram requisitados pelo Juízo, o que corrobora com o reconhecimento da reponsabilidade objetiva invocada na petição inicial também por falha no atendimento prestado ao consumidor, nos termos do disposto no art. 396 c/c art. 400, I, do CPC. 6. "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto." (REsp n. 2.052.228/DF) 6.1. A fraude praticada contra o apelado deu ensejo à três contratos de crédito consignado absolutamente atípicos, e apesar da constatação da fraude dos boletos pelo próprio banco apelante, em claro contexto de fraude envolvendo idoso, e mesmo diante da tentativa de pronta restituição dos valores envolvidos, o banco apelante insistiu em manter o contrato, e não promoveu o adequado atendimento ao consumidor. 7. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (EAREsp 676.608/RS) 7.1. No caso dos autos, deve ser mantida a sentença recorrida, que limitou adequadamente o direito de repetição do indébito na forma do art. 42 do CDC para apenas depois do momento em que a instituição financeira foi cientificada objetivamente da fraude, e, ainda assim, manteve a



cobrança indevida, sem viabilizar qualquer forma de solução, conforme vindicada de forma justa e adequada pelo consumidor. 8. Recursos de apelação desprovido. (Acórdão 1787313, 07085833220228070020, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no PJe: 2/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos acostados na inicial, na forma do artigo 487, inciso I, 1ª parte do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** a inexistência dos débitos oriundos da operação fraudulenta, conforme a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

b) **DETERMINAR** a restituição à REQUERENTE de todas as quantias que lhe foram descontadas em razão da operação fraudulenta, a serem devidamente apuradas em sede de liquidação de sentença, de forma que todos os descontos posteriores a 30/03/21 sejam ressarcidos em dobro, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros legais de 1% a.m. (sem capitalização), a partir da data do desconto, vide art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

c) **CONDENAR** a REQUERIDA ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) com fulcro no artigo 85, §2º, I a IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, **ARQUIVEM-SE.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Datado e assinado digitalmente.

VANESSA ESTRELA GERTRUDES
Juíza de Direito

JV

Valor: R\$ 19.661,85
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 20/01/2025 17:06:56

